2026/2070

18.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2070 DA COMISSÃO

de 17 de setembro de 2026

que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2026/164 no que diz respeito ao 2-cloroetanol

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Uma solução aquosa de cloreto de colina e de uma preparação de cloreto de colina foram autorizadas como aditivos em alimentos para todas as espécies animais pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/164 da Comissão ([2]).

(2) No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2026/164, o nível de 2-cloroetanol está expresso incorretamente, uma vez que o nível expresso corresponde ao nível de 2-cloroetanol nos aditivos em causa, mas não na substância ativa. Além disso, o nível não deverá referir-se ao 2-cloroetanol, mas sim à soma de óxido de etileno e 2-cloroetanol, expressa em óxido de etileno.

(3) Por conseguinte, há que retificar em conformidade o Regulamento de Execução (UE) 2026/164.

(4) A fim de preservar as expectativas legítimas dos operadores das empresas do setor dos alimentos para animais e de garantir a segurança jurídica, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência e ser aplicável retroativamente a partir da data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2026/164.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) 2026/164 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

([1]) JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2026/164 da Comissão, de 26 de janeiro de 2026, relativo à renovação da autorização de uma solução aquosa de cloreto de colina e de uma preparação de cloreto de colina como aditivos em alimentos para todas as espécies animais e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 795/2013 (JO L, 2026/164, 27.1.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/164/oj).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de fevereiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de setembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg da substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante								
3a890i	Cloreto de colina	*Composição do aditivo* Solução aquosa contendo um mínimo de 74 % de cloreto de colina *Caracterização da substância ativa* Cloreto de colina $C_5H_{14}Cl{\cdot}NO$ Número CAS: 67-48-1 Forma sólida, produzida por síntese química Critérios de pureza: mín. 99 % numa base anidra 2-Cloroetanol: no máximo, 40mg/kg de óxido de etileno ([1]) (soma de óxido de etileno e 2-cloroetanol, expressa em óxido de etileno) *Método analítico* ([2]) Para a determinação do cloreto de colina no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas, nos alimentos compostos para animais e na água de abeberamento: cromatografia iónica com deteção por condutividade (IC-CD)	Todas as espécies animais	—	—	—	1. O aditivo pode ser utilizado através da água de abeberamento. 2. As instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar as condições de armazenamento, a estabilidade ao tratamento térmico e a estabilidade na água de abeberamento. 3. Não é permitida a utilização simultânea de cloreto de colina nos alimentos para animais e na água de abeberamento. 4. A rotulagem dos alimentos que contenham cloreto de colina destinados a aves de capoeira e a porcos deve conter a seguinte menção: «Recomenda-se que não seja ultrapassado um nível de suplementação de 1 000 mg de cloreto de colina/kg de alimento completo destinado a aves de capoeira e a porcos.». 5. Nas instruções de utilização dos alimentos que contenham cloreto de colina destinados a aves de capoeira ou a porcos, deve indicar-se: «Não é permitida a utilização simultânea com água de abeberamento à qual tenha sido adicionado cloreto de colina.».	16 de fevereiro de 2036

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg da substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

([1]) Embora o nível de 40 mg seja expresso em óxido de etileno, refere-se à presença da impureza 2-cloroetanol. O método de análise requer que o 2-cloroetanol seja expresso desta forma.
([2]) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg da substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante								
3a890ii	Cloreto de colina	*Composição do aditivo* Preparação contendo um mínimo de 50 % de cloreto de colina Forma sólida	Todas as espécies animais	—	—	—	1. O aditivo pode ser utilizado através da água de abeberamento.	16 de fevereiro de 2036

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg da substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		Caracterização da substância ativa Cloreto de colina $C_5H_{14}Cl{\cdot}NO$ Número CAS: 67-48-1 Forma sólida, produzida por síntese química Critérios de pureza: mín. 99 % numa base anidra 2-Cloroetanol: no máximo, 40mg/kg de óxido de etileno ([1]) (soma de óxido de etileno e 2-cloroetanol, expressa em óxido de etileno) *Método analítico* ([2]) Para a determinação do cloreto de colina no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas, nos alimentos compostos para animais e na água de abeberamento: cromatografia iónica com deteção por condutividade (IC-CD)					2. As instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar as condições de armazenamento, a estabilidade ao tratamento térmico e a estabilidade na água de abeberamento. 3. Não é permitida a utilização simultânea de cloreto de colina nos alimentos para animais e na água de abeberamento. 4. A rotulagem dos alimentos que contenham cloreto de colina destinados a aves de capoeira e a porcos deve conter a seguinte menção: «Recomenda-se que não seja ultrapassado um nível de suplementação de 1 000 mg de cloreto de colina/kg de alimento completo destinado a aves de capoeira e a porcos.». 5. Nas instruções de utilização dos alimentos que contenham cloreto de colina destinados a aves de capoeira ou a porcos, deve indicar-se: «Não é permitida a utilização simultânea com água de abeberamento à qual tenha sido adicionado cloreto de colina.».	

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg da substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

(1) Embora o nível de 40 mg seja expresso em óxido de etileno, refere-se à presença da impureza 2-cloroetanol. O método de análise requer que o 2-cloroetanol seja expresso desta forma.
(2) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/2070/oj